



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.003 - MS (2019/0209085-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PAULA FERRAZ DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. As hipóteses de restrição ao indulto/comutação da pena estão todas descritas nos arts. 3º e 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, de maneira expressa e taxativa, nada mencionando acerca dos condenados que cumprem pena no regime semiaberto ou fechado.

3. Por outro lado, o fato do art. 8º do mesmo decreto estabelecer explicitamente a possibilidade de concessão de indulto/comutação de pena aos condenados ao regime aberto não exclui o benefício aos demais condenados que cumprem pena em regime diverso (semiaberto/fechado).

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo de primeiro grau examine os demais requisitos para a concessão de comutação de pena ao paciente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.003 - MS (2019/0209085-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PAULA FERRAZ DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Agravado em Execução Penal n. 0014203-90.2019.8.12.0001).

Consta dos autos que o Juízo das execuções indeferiu comutação de pena ao paciente com base no art. 8º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, uma vez que o paciente cumpre pena no regime fechado (e-STJ fls. 84/85).

Inconformada, a defesa recorreu, tendo a Corte de origem negou provimento ao agravo em execução (e-STJ fls. 113/120). Eis a ementa do julgado:

E M E N T A – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – PRETENSÃO DE COMUTAÇÃO RESIDUAL DE PENA – DECRETO Nº 9.246/17 – REEDUCANDO QUE CUMPRE PENA NO REGIME FECHADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO Inviável a concessão de comutação de pena ao agravante, que cumpre pena no regime fechado, pois não contemplada as hipóteses do artigo 8º, do Decreto n.º 9.246/2017.

No presente *writ*, sustenta a defesa que não consta qualquer vedação para impedir que o paciente que se encontra no regime fechado seja beneficiado com a comutação da pena.

Alega que as hipóteses de vedação da comutação da pena estão nos arts. 3º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 4º do decreto presidencial e o art. 8º que estabelece a concessão do benefício aos condenados em cumprimento de pena no regime aberto é inclusivo e não como interpretou a Corte de origem vedaria aos condenados no regime semiaberto e fechado.

Requer, ao final, seja deferido o pedido de comutação de pena ao paciente, com base no Decreto n. 9.246/2017.

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 129/130) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 133/140), opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 147/151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.003 - MS (2019/0209085-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, no presente *habeas corpus*, seja deferida a comutação da pena com base no art. 7º, I, "b", do Decreto Presidencial n. 9.246/2017.

A respeito da matéria, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 116/120):

Trata-se de agravo de execução penal (f.01-14) interposto por Marcelo de Oliveira Barbosa contra a decisão proferida pelo juízo da Execução Penal (f.75-76) que indeferiu seu pedido de comutação de pena com base o Decreto nº.

9.246/17.

Verifica-se no cálculo elaborado nos autos que MARCELO cumpre pena de 43 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, tendo requerido, em 5 de outubro de 2018, a comutação, por ter cumprido 24 anos 05 meses e 23 dias (mais de 1/3 do crime comum acrescido a 2/3 do crime impeditivo).

Como MARCELO cometeu falta grave em 2016, está cumprindo pena no regime fechado, com previsão de progressão ao regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto em 4 de julho de 2019.

Pelo juízo da Execução Penal indeferido o pedido, pois "o art. 8.º do Decreto n.º 9.246/2017, aponta ser cabível o indulto/comutação apenas aos sentenciados que cumprem pena em regime aberto ou em livramento condicional, não cabendo o benefício aos presos em regime fechado ou semiaberto" (f.75).

A decisão não merece reparos, pois o Decreto n. 9.246/2017 deve ser analisado de forma integral e não de forma parcial e isolada.

Referida legislação traz a seguinte previsão:

"Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:

I - à pessoa condenada a pena privativa de liberdade:

a) em um terço, se não reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quarto da pena; e b) em um quarto, se reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um terço da pena;

II - em dois terços, se não reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena; e III - à metade, se reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena.

Parágrafo único. A comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que:

I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;

II - esteja cumprindo a pena em regime aberto;

III - tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou IV - esteja em livramento condicional." Ora, o decreto presidencial que abarca as hipóteses de indulto e comutação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena não permitem interpretação ampliativa, como aponta a defesa técnica do agravante.

Portanto, ao conceder o indulto e/ou comutação, cabe ao juiz observar os limites impostos no decreto presidencial, não podendo inovar para exigir novos requisitos, fazer interpretações ampliativas de modo a alargar os direitos previstos na referida legislação ou mesmo flexibilizar os requisitos legais, pois estaríamos diante de ofensa ao princípio da legalidade.

Por oportuno:

EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.246/2017. COMUTÇÃO DE PENA CONCEDIDA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 8º DO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. O juiz prolator da decisão agravada se olvidou de que o reeducando, além de, à época do Decreto presidencial estar cumprindo pena no regime semiaberto, não havia sido beneficiado com a substituição, suspensão da pena, tampouco estava em gozo de livramento condicional. Assim, conquanto o agravado tenha cumprido 1/3 da pena até 25/12/2017 e não ostente falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto, certo é que não faz jus à comutação de pena, porque sua situação não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 8º, do Decreto nº 9.246, de 25 de dezembro de 2017, previstas como condição à obtenção do benefício. (TJMS; EI-Nul 0040406-26.2018.8.12.0001; Seção Criminal; Rel. Des. Geraldo de Almeida Santiago; DJMS 20/03/2019; Pág. 185) Atente-se ainda ao seguinte como consignou o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes 1, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

"[...] Tampouco se pode esquecer, a quem vê na comutação o meio mais prático de controle da massa carcerária, que outros e variados e generosos institutos se voltam a prestigiar o regular cumprimento da pena.

Como sintetiza o Ministro Roberto Barroso:

18. Concretizando o princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), a legislação previu um sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º, do Código Penal e art. 112 da Lei de Execução Penal). De acordo com esse mecanismo, as penas devem ser executadas de forma escalonada, partindo de um regime rigoroso, passando por estatutos mais suaves, até a concessão da liberdade, de modo a promover a ressocialização paulatina do condenado. [...] 20. Em atenção ao objetivo de ressocialização do condenado, além da progressão de regime, a legislação prevê uma série de benefícios como a remição de pena por trabalho ou estudo, as autorizações de saída e o livramento condicional a serem concedidos de acordo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatores como a gravidade do crime cometido, o histórico criminal do apenado e, especialmente, seu comportamento carcerário.

21. Dada a adoção desse sistema, condenados primários e com bom comportamento podem, de modo geral, progredir de um regime mais rigoroso para outro menos severo após o cumprimento de um sexto da pena. Em termos práticos, alguém que tenha sido condenado a uma pena de 6 anos, em regime semiaberto, depois de completado 1 ano de reprimenda já segue para o regime aberto, a ser cumprido na 'Casa de Albergado' (art. 33, § 1º, c, do Código Penal). Caso a respectiva unidade federativa não conte com esse tipo de estabelecimento prisional o que é a regra, o apenado será autorizado a cumprir o restante da reprimenda em sua própria residência, em prisão domiciliar, tendo em vista que a jurisprudência não admite o cumprimento da pena em instituição mais severa do que aquela definida em lei (Súmula Vinculante nº 56).

22. Esse, portanto, um primeiro exemplo de temperamento do sistema: embora aplicada uma pena razoavelmente severa (6 anos de reclusão), basta o cumprimento de 1 ano para que o condenado possa retornar à sua residência, transmitindo à sociedade um sentimento de impunidade e até mesmo uma certa descrença nas instituições públicas.

Há, com isso, uma sensação difusa de que as instituições não funcionam e que o crime, ao menos em algumas de suas manifestações, termina por compensar. 19/92 23. Outra opção política que desperta certa perplexidade social decorre do art. 83 do Código Penal. Após o cumprimento de 1/3 da reprimenda, o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado, que significa uma espécie de liberdade antecipada mediante determinadas condições. No exemplo anterior, do indivíduo condenado à pena de 6 anos de reclusão, após 1 ano de prisão domiciliar, se ele preencher os requisitos legais já estará liberado para voltar ao convívio social".

Assim, a mens legis é de obstar a comutação aos que cumprem pena no regime fechado de modo a evitar o perdão parcial a quem está no regime mais rigoroso, para eliminar distorções no sistema.

Ante o exposto, com o parecer, voto pelo improvimento do agravo de execução penal interposto por Marcelo de Oliveira Barbosa.

Observa-se que o acórdão impugnado está em sintonia com recentes julgados da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que segundo a interpretação do art. 8º do Decreto Presidencial vedaria a comutação de pena aos condenados em cumprimento da pena no regime fechado ou semiaberto. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 9.246/2017. EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de novos fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.

2. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, estando ausente a implementação dos requisitos exigidos pelo decreto presidencial, não há como ser deferido ao agravante o direito à comutação de pena pleiteada.

4. O art. 8º do Decreto n. 9.246/2017, em seus incisos I a IV, expressamente limita o deferimento da comutação a quem teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, esteja cumprindo a pena em regime aberto, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional do processo ou esteja em livramento condicional.

5. Caso em que o paciente cumpre pena em regime semiaberto e, conforme consignado no acórdão impugnado, não preenche requisito objetivo, tornando-se inviável o deferimento do benefício previsto no Decreto Presidencial n. 9.246/2017.

6. Agravo improvido.

(AgRg no HC 498.547/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/17. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO EM PERFEITA OBSERVÂNCIA AO REFERIDO ATO NORMATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

*2. Da leitura conjugada dos artigos 7º e 8º do Decreto Presidencial n. 9.246/17, observa-se que para o apenado adquirir o direito à comutação da pena, são exigidos cumulativamente quatro requisitos de ordem objetiva: a) condenação privativa de liberdade; b) fração de pena cumprida, variável conforme o apenado seja ou não reincidente, bem como mulheres, que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça a pessoa - reincidentes e não reincidentes - em situações especiais; c) não ter obtido comutação de decretos anteriores e **d) estar o sentenciado cumprindo a pena em regime aberto ou usufruindo de livramento condicional.***

3. A definição das hipóteses e dos requisitos para a concessão de comutação de penas ou indulto é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.

In casu, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, porquanto, não obstante o paciente tenha preenchido três requisitos objetivos, deixou de atender a última exigência, uma vez que estava cumprindo a reprimenda em regime semiaberto.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 492.778/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

Embora tenha eu participado do julgamento dos dois precedentes e acompanhado os respectivos relatores, estou aqui revendo minha posição sobre o tema.

Para solução da controvérsia, colaciono os arts. 3º, 4º, 7º e 8º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017:

Art. 3º O indulto natalino ou a comutação de pena não será concedido às pessoas condenadas por crime:

I - de tortura ou terrorismo;

II - tipificado nos art. 33, caput e § 1º, art. 34, art. 36 e art. 37 da Lei nº 11.343, de 2006, exceto na hipótese prevista no art. 1º, caput, inciso IV, deste Decreto;

III - considerado hediondo ou a este equiparado, ainda que praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

IV - praticado com violência ou grave ameaça contra os militares e os agentes de segurança pública, de que tratam os art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela;

V - tipificado nos art. 240, art. 241 e art. 241-A, caput e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; ou VI - tipificado nos art. 215, art. 216-A, art. 218 e art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que:

I - tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto;

II - tenham sido incluídas no Regime Disciplinar Diferenciado, em qualquer momento do cumprimento da pena;

III - tenham sido incluídas no Sistema Penitenciário Federal, em qualquer momento do cumprimento da pena, exceto na hipótese em que o recolhimento se justifique por interesse do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008; ou IV - tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, ou para o livramento condicional, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de a apuração da infração disciplinar não ter sido concluída e encaminhada ao juízo competente, o processo de declaração do indulto natalino ou da comutação será suspenso até a conclusão da sindicância ou do procedimento administrativo, que ocorrerá no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do processo e efetivação da declaração.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o § 1º sem que haja a conclusão da apuração da infração disciplinar, o processo de declaração do indulto natalino ou da comutação prosseguirá.

7ª A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:

I - à pessoa condenada a pena privativa de liberdade:

a) em um terço, se não reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quarto da pena; e

b) em um quarto, se reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha cumprido um terço da pena;

II - em dois terços, se não reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena; e

III - à metade, se reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena.

*Parágrafo único. A comutação a que se refere o **caput** será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.*

Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que:

I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;

II - esteja cumprindo a pena em regime aberto;

III - tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou

IV - esteja em livramento condicional.

Da leitura conjunta dos dispositivos legais, nota-se que as hipóteses de restrição estão todas descritas nos arts. 3º e 4º, de maneira expressa e taxativa, nada mencionando acerca dos condenados que cumprem pena no regime semiaberto ou fechado.

Creio que a melhor interpretação do art. 8º seria a de acrescentar que as pessoas que cumprem pena no regime aberto também serão beneficiadas com a comutação da pena, ou seja, o art. 8º é inclusivo.

Em outras palavras, na redação do art. 8º do referido decreto está implícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no seu texto a expressão "também", pois não teria sentido algum a concessão de comutação da pena somente às pessoas que estivessem nas hipóteses ali elencadas. Assim, a comutação da pena pode ser deferida aos condenados que estejam cumprindo pena no regime fechado e semiaberto.

Por fim, a questão posta na presente impetração foi por mim decidida no HC n. 498.540 (DJe de 16/4/2019). Na oportunidade, acompanhei a manifestação ministerial no sentido da concessão da ordem. Mais recentemente, também decidi no mesmo sentido o HC n. 521.371 (DJe de 27/8/2019).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. No entanto, **concedo a ordem de ofício** para determinar que o Juízo de primeiro grau examine os demais requisitos para a concessão de comutação de pena ao paciente.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0209085-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 522.003 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001040167551 00142039020198120001 00167555320048120001 00395154920118120001
00395163420118120001 00395171920118120001 082016001773031 1040167551
142039020198120001 167555320048120001 395154920118120001
395163420118120001 395171920118120001 82016001773031 83822001

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PAULA FERRAZ DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.